# REGULAMENTO (CEE) Nº 1762/90 DA COMISSÃO

## de 27 de Junho de 1990

## que adapta os montantes compensatórios de adesão fixados, no sector do açúcar, pelo Regulamento (CEE) nº 581/86

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 469/86 do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1986, que define as regras gerais do regime dos montantes compensatórios de adesão no sector do açúcar (1), e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 7º,

Considerando que, devido ao nível dos preços em Portugal, está previsto, nos termos do artigo 238º do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal, uma aproximação por fases dos preços portugueses relativamente aos preços comuns; que essa aproximação abrange o preço de intervenção do açúcar branco aplicável neste Estado-membro; que este preço foi fixado, para a campanha de comercialização com início em 1 de Julho de 1990, pelo Regulamento (CEE) nº 1313/90 do Conselho, de 14 de Maio de 1990, que fixa, para a campanha de comercialização de 1990/1991, os preços de intervenção derivados do açúcar branco, o preço de intervenção do açúcar em bruto, os preços mínimos da beterraba A e da beterraba B, os preços-limiar, o montante do reembolso para a perequação das despesas de armazenagem, bem como os preços aplicáveis em Espanha e em Portugal (2);

Considerando que os preços fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1313/90 foram reduzidos através da aplicação do coeficiente 1,001712 fixado pelo Regulamento (CEE) nº 784/90 da Comissão (3);

Considerando que a aproximação em 1 de Julho de 1990 dos preços referidos torna necessária a adaptação dos montantes compensatórios de adesão nas trocas comerciais com Portugal; que, para esse efeito e por razões de clareza, é conveniente prever um novo anexo que inclua os montantes compensatórios adoptados para o Regulamento (CEE) nº 581/86 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1986, que estabelece as regras de execução dos montantes compensatórios de adesão e fixação desses montantes no sector do açúcar (4), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1866/89 (5);

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O anexo do Regulamento (CEE) nº 581/86 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

É aplicável a partir de 1 de Julho de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Junho de 1990.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

(1) JO nº L 53 de 1. 3. 1986, p. 32.
(2) JO nº L 132 de 23. 5. 1990, p. 3.
(3) JO nº L 83 de 30. 3. 1990, p. 102.
(4) JO nº L 57 de 1. 3. 1986, p. 27.
(5) JO nº L 181 de 28. 6. 1989, p. 23.

*ANEXO*

« *ANEXO*

| Código NC | Tabela (2) | Código adicional (2) | Montantes compensatórios « adesão » a receber (−) ou a conceder (+) nas seguintes trocas | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | De Espanha para países terceiros ou para a Comunidade dos Dez | De países terceiros ou da Comunidade dos Dez para Espanha | De Portugal, excepto Açores, para países terceiros ou para a Comunidade dos Dez | De países terceiros ou da Comunidade dos Dez para Portugal, excepto Açores | Dos Açores para países terceiros ou para a Comunidade dos Dez | De países terceiros ou da Comunidade dos Dez para os Açores | De Espanha para Portugal, excepto Açores | De Portugal, excepto Açores, para Espanha | De Espanha para os Açores | Dos Açores para Espanha | De Portugal, excepto Açores, para os Açores | Dos Açores para Portugal, excepto Açores |
| | | | ECU/1 000 kg | | | | | | | | | | | |
| 1212 91 10 | | | + 7,09 | − 7,09 | + 1,26 | − 1,26 | + 1,26 | − 1,26 | + 5,83 | − 5,83 | + 5,83 | − 5,83 | — | — |
| ex 1212 91 90 (1) | | | + 26,23 | − 26,23 | + 4,66 | − 4,66 | + 4,66 | − 4,66 | + 21,57 | − 21,57 | + 21,57 | − 21,57 | — | — |
| | | | ECU/100 kg | | | | | | | | | | | |
| 1701 91 00 | 6 | 7337 | | | | | | | | | | | | |
| 1701 99 10<br>1701 99 90 | 7 | 7340 | + 8,60 | − 8,60 | − 2,46 | + 2,46 | − 1,75 | + 1,75 | + 11,06 | − 11,06 | + 10,35 | − 10,35 | − 0,71 | + 0,71 |
| 1701 11 10<br>1701 11 90<br>1701 12 10<br>1701 12 90 | 5 | 7334<br>7335 | + 7,91 | − 7,91 | − 2,26 | + 2,26 | − 1,61 | + 1,61 | + 10,18 | − 10,18 | + 9,52 | − 9,52 | − 0,65 | + 0,65 |
| | | | Montantes compensatórios de base em ecus, a reter por cada 1 %, conforme o caso, de teor em sacarose ou de açúcar extraível e por 100 kg de peso líquido dos produtos em causa | | | | | | | | | | | |
| 1702 60 90<br>1702 90 90 | 10 | 7346<br>7347 | | | | | | | | | | | | |
| 1702 90 60 | 11 | 7350<br>7351 | | | | | | | | | | | | |
| 1702 90 71 | 12 | 7355<br>7356 | + 0,0860 | − 0,0860 | − 0,0246 | + 0,0246 | − 0,0175 | + 0,0175 | + 0,1106 | − 0,1106 | + 0,1035 | − 0,1035 | − 0,0071 | + 0,0071 |
| 2106 90 59 | 6 | 7424<br>7425 | | | | | | | | | | | | |

(1) Beterrabas sacarinas, secas ou em pó, de um teor de sacarose, reportado à matéria seca, de pelo menos 50 %.

(2) Ver o apêndice do anexo I do Regulamento (CEE) nº 1852/88 (JO nº L 167 de 1. 7. 1988, p. 1). »